Lei nº 113, de 13 de dezembro de 2000

Dispõe sobre as Estradas Municipais.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1.º – Para os efeitos desta Lei, consideram-se Municipais:

I - as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público, situadas no território do município;

II - as estradas principais ou troncos secundários ou de ligação, vicinais ou caminhos.

Art.2.º – Quanto às medidas:

I - estradas principais ou troncos com 8 a 10 metros e mais faixa lateral de 2 metros;

II - estradas secundárias ou ligação com 6 a 8 metros e mais faixa lateral de 2 metros;

III - estradas vicinais ou caminhos de 4 a 6 metros e mais faixa lateral de 2 metros.

Art.3.º – Os proprietários de terrenos que divisam com estradas e caminhos, ficam proibidos de manter ou construir cercas de arame, plantar árvores, tapumes ou qualquer tipo de barreiras dentro da faixa lateral, determinada no artigo anterior.

Art.4.º – A infração de qualquer artigo desta Lei será imposta multa correspondente no valor de 20% (vinte por cento) a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo vigente na região (com adicional do custo operacional).

Art.5.º – Para o programa de melhoria, alargamento, conservação, manutenção e construção das estradas municipais rurais, a Prefeitura Municipal propõe:

I - executar todos os trabalhos necessários, mediante orientação técnica, de acordo com a demanda, para permitir a normalização do tráfego e o perfeito escoamento da produção agropecuária, tais como:

a) construir caixas de captação de água;
b) abrir canais coletores laterais para escoamento das águas pluviais;
c) alargamento do leito das estradas municipais rurais, dentro dos padrões definidos no artigo 2.º desta Lei;
d) promover outras atividades de manutenção, conservação, construção, alargamento e melhoramentos nas estradas.

Cont... fls. 02- **Lei 113, de 13 de dezembro de 2000**

II - Implementar uma ação conjunta com entidades, lideranças e técnicos para execução desta lei.

III - Exigir do proprietário rural a manutenção e limpeza da faixa lateral das estradas ou caminhos com que divisa.

IV - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da presente lei.

Parágrafo único – A execução da proposta do caput não sujeitará a propriedade à erosão.

Art.6.º - Nas propriedades onde houver necessidade da Prefeitura Municipal executar obras de canais de escoamento de águas pluviais, os proprietários se obrigam a recebê-las, sem direito à indenização das áreas afetadas, localizadas às margens das estradas.

Art. 7.º – É vedado:

I - fechar, danificar ou dificultar de qualquer modo, estradas ou caminhos sem autorização da prefeitura;

II - destruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos e valetas para proteção das estradas e caminhos;

III - fazer valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas ou caminhos;

IV - impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos definidos tecnicamente pela prefeitura;

V - levar água de chuva das propriedades rurais até as estradas e caminhos, principalmente valetas entre divisas e curvas de níveis com escoamento;

VI - abrir canais de escoamento que provoquem derramamento de águas no leito das estradas municipais. Em caso de desobediência, o proprietário infrator será comunicado e terá um prazo a ser determinado para solução do problema, além do pagamento de multa a ser fixada a título de indenização.

Art.8.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 13 de dezembro de 2000.-

FLÁVIO LUIZ MAIORKY
Prefeito Municipal

sda-klac